



Renascença Para Todos
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia - RO
RECEBIDO
30 AGO 2007
[Signature]

Lei Municipal nº. 423.

De 30 de agosto de 2007.

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO DIA 30/08/2007 CONF. O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA

[Signature]
Sebastião dos R. M. Arruda
Chefe de Gabinete
Port. 131/2007/GAB/PMCNR

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA 30/08/2007 CONFORME O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA

Câmara Municipal de Campo Novo
Geraldo Braga da Silva
Técnico Legislativo

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Campo Novo de Rondônia e dá outras providências”.

NILSON COELHO MARÇAL, Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Campo Novo de Rondônia.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Sistema Municipal de Ensino:** É o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação pública sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - **Funções de Magistério:** São as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação pedagógica e orientação educacional.

III – **Professor:** É o titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal, com funções de magistério;

[Signature]

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

IV - Agente de Serviço Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar as atividades de manutenção, limpeza, vigilância, armazenamento, conservação, preparação e distribuição da alimentação escolar, exercer funções administrativas no auxílio das chefias imediatas e demais atividades complementares afins;

V – Agente de Gestão Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares de administração, armazenamento e registros escolares, bibliotecas, nas áreas de secretariado escolar, administração, digitação, arquivo, manipulação de dados, datilografia, programação, protocolo, registro, arquivos, classificação e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, operar máquinas de datilografia, copiadoras, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichários, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo, exercendo função educativa junto à comunidade escolar;

VI – Técnico de Desenvolvimento Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição, fonoaudióloga, psicologia educacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei;

VII – Agente de Transporte Escolar: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de transporte de alunos e professores do Sistema Municipal de Ensino, por ônibus, micro ônibus, Kombi, Veículos leve e outros meios para o transporte dos mesmos;

VIII – Nível: É a posição que identifica na estrutura de cada cargo a escolaridade dos Servidores da Educação.

IX – Referência: É a posição que identifica o vencimento do servidor na estrutura de cada nível do cargo composta por 18 (dezoito) posições com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO

Seção I

Dos princípios básicos

✓

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A Carreira dos Servidores da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

- I - Qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - A progressão por merecimento e por mudança de nível.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - Os cargos do Quadro do Sistema Municipal de Ensino de Campo Novo de Rondônia são constituídos por profissionais da educação distribuídos em classes e níveis de acordo com sua graduação e tempo de serviço.

§ 1º Do professor:

Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível III – Pós-Graduação *latu sensu* (Especialização) na área de educação, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Agente de Serviço Escolar, Nível I – escolaridade de ensino fundamental.

§ 3º Agente de Gestão Escolar, Nível I – escolaridade de ensino médio;

§ 4º Do Agente de Transporte Escolar – Nível I – escolaridade de ensino fundamental;

§ 5º Técnico em Desenvolvimento Escolar:

a) Nível I: habilitação em nível superior;

b) Nível II: título de especialista ou pós-graduação *latu sensu* com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

Art. 5º - No Quadro do Sistema Municipal de Ensino de Campo Novo de Rondônia, os seus membros são identificados por siglas atribuídas ao seu nível e à sua faixa.

T



Renasce Para Todos
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O número de servidores do Quadro do Sistema Municipal de Ensino terá sua composição numérica prevista em Lei e alterada, de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

TÍTULO II

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA CARREIRA DO SERVIDOR DA EDUCAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º - Os cargos do Quadro da Educação do Sistema Municipal de Campo Novo de Rondônia serão acessíveis por Concurso Público de provas ou provas e títulos.

§ 1º. O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º. O Servidor da Educação após o ingresso no Sistema Municipal de Ensino só poderá elevar de nível após o cumprimento do estágio probatório, ressalvados os casos daqueles que comprovarem pelo menos três anos de efetivo exercício do Magistério no Sistema Municipal de Educação, até a data da publicação da presente Lei.

§ 3º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e (ou) de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 8º - O Concurso Público de provas ou provas e títulos será de caráter eliminatório e classificatório e obedecerá às condições e requisitos do respectivo edital.



Renasce Para Todos
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO

Art. 9º - É o ato pelo qual o Servidor da Educação possa ascender na Carreira do Sistema Municipal de Ensino e dar-se-á por merecimento ou elevação de nível.

Seção I

Da Progressão por Merecimento

Art.10. Progressão por Merecimento é a passagem do Servidor da Educação de uma Referência para outra imediatamente superior.

§ 1º A Carreira do Servidor do Sistema Municipal de Ensino, será organizada, de modo a ter 18 (dezoito) Referências designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R.

§ 2º A Progressão por Merecimento dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, observados os critérios de avaliação, na forma do regulamento considerando os seguintes fatores:

I – Assiduidade e pontualidade – 30 pontos;

II – Avaliação de Desempenho – 40 pontos;

III – Capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização – 30 pontos, sendo que a responsabilidade de oferecer o Curso de Capacitação é da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Promoção por Merecimento de uma referência para outra ocorrerá se for atingida a nota mínima de 70 pontos de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 4º A pontuação de assiduidade, pontualidade e a avaliação de desempenho e a pontuação de capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização ocorrerá a cada dois anos.

§ 5º A Promoção por Merecimento será realizada na forma do regulamento e publicada no Dia do Servidor Público.

§ 6º Decorridos o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Promoção por Merecimento dar-se-á automaticamente.



Renasce Para Todos
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

Da Progressão por elevação de Nível

Art. 11. É a passagem automática do Servidor da Educação ao nível superior, correspondente à escolaridade alcançada independentemente do grau de ensino em que atue e de atividade que exerça.

§ 1º O acesso ao nível imediatamente superior deverá em qualquer hipótese ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º A mudança de nível ocorrerá no mês seguinte ao que o interessado apresentar requerimento devidamente instruído com o comprovante da nova escolaridade.

§ 3º A nova escolaridade referida no parágrafo anterior deverá ser nas áreas específicas prevista nas funções definidas neste plano.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na Carreira, será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, mediante avaliação da proposta de projeto que for identificada no interesse do ensino pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 14 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até quatro meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no artigo 13.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Da jornada de trabalho

Art. 15 - A jornada de trabalho do professor integra as atribuições do cargo, e poderá ser parcial ou integral, correspondendo a:

- I – vinte horas semanais;
- II – vinte e cinco horas semanais;
- III – quarenta horas semanais;

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades que não poderá ser inferior a 25% da carga horária, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, que integram as respectivas atribuições, será definido no respectivo edital de Concurso Público.

§ 3º O(a) professor(a) lotado nas escolas rurais multisseriadas com contrato de 20 (vinte horas), obrigatoriamente terá sua jornada de trabalho ampliada para 25 (vinte e cinco) horas semanais, com salários proporcionais as horas trabalhadas.

§ 4º Os professores com regência em turmas de 1º e 2º ano do ensino fundamental de nove anos, com direito adquirido de 40 horas semanais, cumprirão 20 horas de efetivo exercício em sala de aula e 20 horas destinadas a atividades pedagógicas coletivas ou individuais nas unidades escolares.

Art. 16 - A jornada de trabalho do agente de serviço escolar, agente de gestão escolar, técnico em desenvolvimento escolar, agente de transporte escolar, abrangidos por esta lei percebem vencimentos como mensalistas e a jornada máxima de trabalho dos mesmos será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as exceções legais contidas nas regulamentações específicas das profissões e demais diplomas legais.



PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Substituição das Funções de Professor

Art. 17. Haverá substituição para o exercício das funções de docentes a qualquer título, de titular de cargo de Professor, nos casos que se configurar ausência e afastamento, previstos no Estatuto dos Servidores, a título de aulas excedentes, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Educação e ato expresso do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Para fins de cumprimento ao artigo anterior, poderá o Professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta lei, a título de aulas excedentes, superior a jornada semanal, de acordo com o ato de enquadramento ou termo de posse do Professor.

Art. 19. O professor não poderá de maneira alguma ultrapassar a título de aulas excedentes, a carga semanal de:

- I – até 10 (dez) horas para o professor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;
- II – até 25 (vinte e cinco) horas para o professor com carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas;
- III – até 30 (trinta) horas para o professor com a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Art. 20. Os valores pagos por aula excedente serão aqueles atribuídos ao mesmo nível de formação pertencente.

Art. 21. As substituições serão feitas preferencialmente por professores lotados na mesma unidade escolar, através de edital da Secretaria Municipal responsável pela Educação e havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios na seguinte ordem:

- I - estar em docência na mesma série do Professor afastado ou ausente;
- II - maior tempo de serviço na unidade escolar;
- III - maior tempo de serviço no Sistema Municipal de Educação;
- IV - o mais idoso.

Art. 22. O exercício de atividade sob a égide Aulas Excedentes não dispensará o professor do cumprimento das horas atividade, na unidade escolar, em horário estabelecido entre o Professor e o Diretor da Unidade Escolar.





Renasce Para Todos
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração efetiva, para fins de cálculos ulteriores.

Seção III

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 24 - A remuneração do Servidor da Educação corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção II

Das vantagens

Art. 25 - Além do vencimento, os Servidores da Educação farão jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) pelo Exercício de Direção Escolar e Vice-Direção – GEDE;
- b) pelo Exercício de Secretária(o) Escolar - GESE;
- c) pela Escola de Dificil Acesso ou Provimento- GEDAP;
- d) pelo Incentivo ao Exercício do Magistério - GIEM;
- e) pelo Incentivo a Escolaridade – GIE;

II – Adicionais:

- a) pela Titularidade de Mestrado- ATM;
- b) pela Titularidade de Doutorado – ATD

Art. 26 - A Gratificação pelo Exercício de Direção, Vice-Direção, Secretário Escolar observará a tipologia das escolas conforme anexo III desta Lei.

T



Renasce Para Todos
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 - A Gratificação pela Escola de Difícil Acesso ou Provimento será de 5% até o deslocamento de 5 km, de 10% até o deslocamento de 10 km, de 15% até o deslocamento de 15 km e de 20 km acima 20% do vencimento base do Servidor.

Parágrafo Único. A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento e o percentual de gratificação serão fixados anualmente pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, conforme a dificuldade de acesso ou provimento (vias asfaltadas; vias em terra; distância e tempo de permanência no local de trabalho).

Art. 28 - A Gratificação de Incentivo ao Exercício do Magistério – GIEM será concedida conforme o saldo verificado na transferência do FUNDEB destinada a assegurar remuneração do magistério (60% dos recursos do FUNDEB).

§ 1º O saldo a que se refere o caput será apurado no mês de dezembro de cada ano, após quitar todas as despesas correspondentes à remuneração do magistério no período, encargos, e valores reservados para o pagamento do 13º salário, 1/3 de férias, 1/6 de férias, e respectivos encargos, que constituirão conta específica.

§ 2º A Gratificação de Incentivo ao Exercício do Magistério, atribuídas ao Professor que houver exercido função de magistério no Ensino Infantil e Ensino Fundamental, será o rateio do saldo proporcional aos vencimentos percebidos.

Art. 29 – A Gratificação de Incentivo a Escolaridade, para os cargos de Agente de Serviço Escolar, Agente de Transporte Escolar e Agente de Gestão Escolar, concedida sobre o vencimento, será de:

I – Agente de Serviço Escolar e Agente de Transporte Escolar:

a) Nível Médio – 10%;

b) Nível Superior – 15%;

II – Agente de Gestão Escolar – Nível Superior – 15%.

Parágrafo único: As gratificações não serão acumuláveis.

Art. 30 – VETADO.

T



Renasce Para Todos
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Das Férias

Art. 31 - As férias dos Professores coincidirão com as férias escolares e terão duração de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias contínuos.

Art. 32 – Os cargos de Agente de Serviço Escolar, Agente de Gestão Escolar, Técnico em Desenvolvimento Escolar e Agente de Transporte Escolar, terão suas férias de conformidade com a escala elaborada pela Secretaria de Educação.

§ 1º É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 33 - Aos Servidores da Educação do Sistema Municipal de Ensino será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - Aos Servidores da Educação do Sistema Municipal de Ensino com o cargo de Professor, além do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, em exercício nas unidades escolares, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

Seção V

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 34 - A licença prêmio por assiduidade será concedida ao Servidor da Educação do Sistema Municipal de Ensino após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município, o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função.

Parágrafo Único: Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que aposentar ou que vem a falecer serão convertidos em pecúnia e em favor de seus beneficiários da pensão.

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI

Da Aposentadoria

Art. 35 - Conceder-se-á aposentadoria voluntária aos Professores que comprove exclusivo exercício do magistério, no ensino básico, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal e seus parágrafos.

Seção VII

Da cedência ou cessão

Art. 36 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência ou cessão dar-se-á com interrupção do interstício para promoção por avaliação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, sem ônus para o ensino municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:

I – quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - VETADO.

Seção VIII

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Servidores do Sistema Municipal de Ensino

Art. 37 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Servidores do Sistema Municipal de Ensino, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único: A Comissão de Gestão do Plano, com mandato de 02 (dois) anos, será composta por 06 membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito



PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

do Município e 03 (três) representantes dos Servidores da Educação eleitos em assembléia geral da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES.

Seção I

Dos Direitos

Art. 38. Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no Regime Jurídico e demais normas legais, são direitos dos Servidores da Educação do Sistema Municipal de Ensino:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontro, congresso, sem prejuízo do atendimento ao educando, desde que devidamente autorizado, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pela Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação, previamente definido entre as partes;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - utilizar-se de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania;

V - participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional, de acordo com a filosofia da Unidade Escolar;

VI - participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação;

VII - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

VIII - ter desenvolvimento da carreira na forma da legislação específica.

IX - representatividade da categoria para as quais forem eleitos.

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

X - Será considerado como efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.

Seção II

Dos Deveres

Art. 39. Os Servidores da Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas nesta lei e na legislação em vigor deverão:

I - ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;

II - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

III - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IV - fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração;

V - considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação e da Unidade Educacional;

VI - participar do Conselho de Escolas e Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e, acatar as decisões por eles tomadas;

VII - participar do Conselho de Classe ou Série, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;

VIII - guardar sigilo sobre assunto de Natureza Profissional;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XI - cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

T

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

XII - dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XIII - com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que programar;

XIV - comparecer às Reuniões Pedagógicas, aos Conselhos de Classe e Conselhos Finais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação

Art. 40 - O enquadramento dos atuais Servidores da Educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade; e

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Parágrafo Único. Os cargos dos Servidores da Educação terão novas nomenclaturas conforme o Anexo I.

Art. 41 - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo Servidor da Educação, ser-lhe-á assegurada à diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 42 - Os Servidores da Educação que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, inclusive os Professores com contrato leigo (classe única e monitores), poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, na referência inicial que comprovar a habilitação, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 43 - O quadro de cargos dos professores Classe Única e Monitores serão extintos à medida que forem feitas as promoções para o nível imediatamente subsequente, na forma prevista nesta Lei.





Renasce Para Todos
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 – Os atuais detentores do cargo denominado Orientadores Educacionais, Supervisores e Pedagogos, que comprovem habilitação para o exercício do magistério e/ou licenciatura, terão direito à transposição para o cargo de professor, conforme os níveis tratados no artigo desta Lei, sendo considerado o tempo de serviço para o devido enquadramento.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 45- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente.

Art. 46 - Todos os adicionais ou vantagens adquiridos em razão do tempo de serviço comporão uma única rubrica denominada Vantagem Pessoal, tomando-se valor fixo reajustável na mesma data e proporção ao percentual de reajuste global do Servidor.

Art. 47 - O professor com contrato de 50 (cinquenta) horas que estiver lotado em função de suporte pedagógico ou outra que não seja de docência, deverá, obrigatoriamente, ser lotado 20 (vinte) horas em sala de aula.

Art. 48 - Fica estabelecido o dia 01 de maio como data base para as negociações e reposições salariais da categoria dos Servidores da Educação do Município de Campo Novo de Rondônia.

Art. 49 - O valor dos vencimentos correspondentes às Referências e aos Níveis da Carreira dos Servidores da Educação do Sistema Municipal de Ensino será conforme tabela do Anexo IV.

Art. 50 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira dos Servidores da Educação com o mínimo de dois anos de docência no Sistema Municipal de Ensino, e que seja no mínimo professor nível II.

Art. 51 - Os Servidores da Educação integrante da Carreira poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos Servidores Municipais, quando não conflitantes com esta Lei.

✓

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52 - As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes dos Servidores da Educação do Sistema Municipal de Ensino nela não incluídos.

Art. 53 - Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art. 54 – Será concedido Abono Salarial aos Professores, à razão de 15% do respectivo vencimento básico vigente em 01 de maio de 2007, em parcelas correspondentes a cada mês trabalhado até o mês imediatamente anterior a data de publicação desta Lei.

Art. 55 – Para os docentes que na data de publicação desta Lei estiverem matriculados em curso de nível de graduação, com o objetivo de obter a qualificação necessária, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, será concedida bolsa de estudo, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 56 - O regulamento de Promoções dos Servidores da Educação do Sistema Municipal de Ensino será elaborado pela Comissão de Gestão do Plano e aprovado pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 57 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 58 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 230/2002 e suas posteriores alterações.

Campo Novo de Rondônia – RO, 30 de agosto de 2007


NILSON COELHO MARÇAL
PREFEITO MUNICIPAL



Renasce Para Todos
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Da Lei Municipal nº 423 de 2007

**Enquadramento dos cargos atuais dentro do Plano Cargos, Carreira e Salários
dos Servidores do Sistema Municipal de Ensino**

Cargos das leis anteriores	Cargos deste Plano
Merendeira, Vigia, Zeladora, Cozinheira, Assistente Administrativo, Babá, Auxiliar de Serviços Gerais.	Agente de Serviço Escolar
Secretário, Agente Administrativo, Instrutor de Informática.	Agente de Gestão Escolar
Nutricionista, Psicólogo Educacional e Fonoaudiólogo.	Técnico em Desenvolvimento Escolar
Professor Nível Especial, Professor Nível Especial I, Professor Nível I e Professor Nível II.	Professor
Motorista de Veículos Leves	Agente de Transporte Escolar

ANEXO II

Da Lei Municipal nº 423 de 2007

CARGO	NÍVEL	ESCOLARIDADE
Professor	I	Com formação em nível médio na modalidade normal (magistério)
	II	Com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.
	III	Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, formação pedagógica e Pós-Graduação <i>lato-sensu</i> (Especialização) na área de educação, nos termos da legislação vigente.
Agente de Gestão Escolar	I	Com formação de nível médio.
Agente de Serviço Escolar	I	Com formação de nível fundamental.
Agente de Transporte Escolar	I	Com formação de nível fundamental.
Técnico em Desenvolvimento Escolar	I	Com formação em nível superior.
	II	Com formação a título de especialista ou pós-graduação <i>lato-sensu</i> com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

[Handwritten signature]

PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/92 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

Da Lei Municipal nº 423 de 2007

DOS CARGOS DE DIREÇÃO, VICE-DIREÇÃO E SECRETÁRIO ESCOLAR

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS DE ALUNOS	VALOR (R\$)
Diretor Escolar	1	até 250	400,00
	2	de 250 até 500	500,00
	3	acima de 500	600,00
Vice-Diretor Escolar	1	acima de 500	500,00
Secretário Escolar	1	até 250	200,00
	2	de 250 até 500	250,00
	3	acima de 500	300,00

7



Remoção Para Todas
PODER EXECUTIVO

LEI DE CRIAÇÃO N.º 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

ANEXO IV
Lei Municipal n.º 423/07

PROGRESSÃO DE CLASSES E NÍVEIS

EM REAIS (R\$)

PROFESSOR		40 HORAS SEMANAIS																
NÍVEL	Probatório	03 anos	05 anos	07 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
NÍVEL I	805,00	829,15	845,73	862,65	879,90	897,50	915,45	933,76	952,43	971,48	990,91	1.010,73	1.030,94	1.051,56	1.072,59	1.094,05	1.115,93	1.138,25
NÍVEL II	1.288,00	1.326,64	1.353,17	1.380,24	1.407,84	1.436,00	1.464,72	1.494,01	1.523,89	1.554,37	1.585,46	1.617,17	1.649,51	1.682,50	1.716,15	1.750,47	1.785,48	1.821,19
NÍVEL III	1.483,00	1.527,49	1.558,04	1.589,20	1.620,98	1.653,40	1.686,47	1.720,20	1.754,61	1.789,70	1.825,49	1.862,00	1.899,24	1.937,23	1.975,97	2.015,49	2.055,80	2.096,92

EM REAIS (R\$)

PROFESSOR		25 HORAS SEMANAIS																
NÍVEL	Probatório	03 anos	05 anos	07 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
NÍVEL I	460,00	473,80	483,28	492,94	502,80	512,86	523,11	533,58	544,25	555,13	566,23	577,56	589,11	600,89	612,91	625,17	637,67	650,43
NÍVEL II	747,50	769,93	785,32	801,03	817,05	833,39	850,06	867,06	884,40	902,09	920,13	938,53	957,30	976,45	995,98	1.015,90	1.036,22	1.056,94
NÍVEL III	805,00	829,15	845,73	862,65	879,90	897,50	915,45	933,76	952,43	971,48	990,91	1.010,73	1.030,94	1.051,56	1.072,59	1.094,05	1.115,93	1.138,25

PROFESSOR

20 HORAS SEMANAIS

PROFESSOR		20 HORAS SEMANAIS																
NÍVEL	Probatório	03 anos	05 anos	07 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
NÍVEL I	402,50	414,58	422,87	431,32	439,95	448,75	457,72	466,88	476,22	485,74	495,46	505,36	515,47	525,78	536,30	547,02	557,96	569,12
NÍVEL II	644,00	663,32	676,59	690,12	703,92	718,00	732,36	747,01	761,95	777,19	792,73	808,58	824,76	841,25	858,08	875,24	892,74	910,60
NÍVEL III	741,75	764,00	779,28	794,87	810,77	826,98	843,52	860,39	877,60	895,15	913,05	931,31	949,94	968,94	988,32	1.008,09	1.028,25	1.048,81

7

EM REAIS (R\$)

AGENTE DE SERVIÇO ESCOLAR

	03 anos	05 anos	07 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Probatório																	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
NIVEL	400,00	412,00	420,24	428,64	437,22	445,96	454,88	463,98	473,26	482,72	492,38	502,23	512,27	522,52	532,97	543,63	554,50
NIVEL I																	565,59

EM REAIS (R\$)

AGENTE DE GESTÃO ESCOLAR

	03 anos	05 anos	07 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Probatório																	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
NIVEL	600,00	618,00	630,36	642,97	655,83	668,94	682,32	695,97	709,89	724,09	738,57	753,34	768,41	783,77	799,45	815,44	831,75
NIVEL I																	848,38

EM REAIS (R\$)

AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR

	03 anos	05 anos	07 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Probatório																	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
NIVEL	950,00	969,00	988,38	1.008,15	1.028,31	1.048,88	1.069,85	1.091,25	1.113,08	1.135,34	1.158,04	1.181,21	1.204,83	1.228,93	1.253,50	1.278,57	1.304,15
NIVEL I																	1.330,23

EM REAIS (R\$)

TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO ESCOLAR

	03 anos	05 anos	07 anos	9 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Probatório																	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
NIVEL	2.070,00	2.111,40	2.153,63	2.196,70	2.240,63	2.285,45	2.331,16	2.377,78	2.425,33	2.473,84	2.523,32	2.573,78	2.625,26	2.677,77	2.731,32	2.785,95	2.841,67
NIVEL I																	2.898,50
NIVEL II																	3.188,35

V

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA - BRASIL
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 035, DE 30 DE AGOSTO DE 2007.



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

No exercício das prerrogativas contidas na legislação em vigor, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Autógrafo nº 424/07 que "**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Campo Novo de Rondônia e dá outras providências**", aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa de Leis e recebido nesta Prefeitura Municipal em data de 08 (oito) de agosto p.p.

Preliminarmente, tenho que deixar consignado aos nobres vereadores, que veto parcialmente alguns tópicos feitos por parte desta Edilidade, em especial o art. nº 30, que elevou o valor do adicional de titularidade de mestrado de 15% (quinze por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

Ora, referido ato legislativo, aumentará despesa com pessoal, sendo que "*não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira*" (parágrafo único, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal).

Portanto, uma aumenta despesas de pessoas, despesas estas, que com o Projeto de Lei em questão, foram minuciosamente calculados por parte da área técnica desta Municipalidade, veto o art nº 30, veto este, que espero que seja acatado por parte dos nobres e distintos Vereadores.

Outrossim, dando continuidade na sua mensagem, também não poderia deixar de vetar o parágrafo III do art nº 36, eis que vedar a disponibilidade de professores de nível II, com curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo de exercer mandato em entidade sindical, contraria a própria Constituição Federal, onde diz que todos são iguais perante a Lei.

Portanto, se todos somos iguais perante a Lei, porque impedir um determinado tipo de servidor de exercer um mandato em entidade sindical, sendo que para o exercício de referida função, tem ser eleito pela categoria que representa, ou seja, por meio de processo votatório.

A large, dark, handwritten signature in black ink, located at the bottom center of the page.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA - BRASIL
GABINETE DO PREFEITO

Assim, mais um veto, levo ao conhecimento dos nobres edis e mais uma vez, solicito que o mesmo seja mantido por parte desta Augusta Casa de Leis.

Isto posto, são pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, bem como por absoluta afronta aos princípios constitucionais da administração e padecimento do vício da inconstitucionalidade e contrariedade aos interesses públicos, **VETO PARCIALMENTE** o **Autógrafo nº 424/07**, mais precisamente, o **art nº 30 e o Parágrafo III do Art. 36**, todas do ano em curso, apresentado para sanção, ato este, que submeto à apreciação dos membros desta Augusta Casa de Leis, na expectativa de sua plena acolhida nos termos das razões despendidas.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração e colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que o caso requeira.

Atenciosamente,


NILSON OLIVEIRA MARÇAL
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCOS ROBERTO MEDEIROS MARTINS
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Campo Novo de Rondônia/RO.

Lei Municipal nº 427/07/GAB/PMCNR

De 22 de Outubro de 2007.

“Sobre o reajuste dos vencimentos de servidores com valor inferior ao Salário Mínimo Federal”.

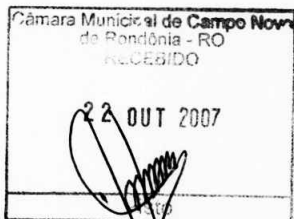
NILSON COELHO MARÇAL, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos constante dos Planos de Cargos e Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais com valor inferior ao Salário Mínimo Federal, ficam reajustados para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em atendimento a legislação federal pertinente.

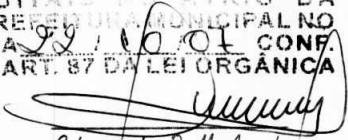
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, retroagindo efeitos desde a 01 de abril de 2007.

Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, aos 22 de Outubro de 2007.




NILSON COELHO MARÇAL
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DE
EDITAIS DO ATÍRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL NO
DIA 22/10/07 CONF.
O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA


Sebastião dos R. M. Arruda
Chefe de Gabinete
Port. 131/2007/GAB/PMCNR

Autoria do Projeto: Executivo Municipal.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 449/08.
De 26 de Agosto de 2008.

“ALTERA O QUADRO DE SERVIDORES DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALARIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições:

FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado a quantidade do cargo de Enfermeiro, que passa ser de 10 (dez) servidores.

Art. 2º - Fica ratificado que a jornada de trabalho dos cargos de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Odontólogo, Psicólogo e Nutricionista é a jornada padrão de 40 (quarenta) horas por semana, para finalidade do artigo 6º da Lei Municipal nº 338/2005, de 13 de outubro de 2005.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 26 (vinte e seis) dias, do mês de agosto de 2008.

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS
NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
NO DIA 27/08/2008
CONFORME O RT. 87 DA LEI ORGÂNICA

Publicado no mural de editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia 27/08/08
conforme Art. 87 da Lei Orgânica

MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Lidiane
Câmara Municipal de
Campo Novo de Rondônia
Lidiane Gonçalves Souza
Assessora Parlamentar


Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de atos Administrativos
Port. 106/2008/CMCNP

Autoria do Projeto: Executivo Municipal.

LEI Nº 480/2009.

Campo Novo de Rondônia, 02 de julho de 2009.

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS
NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
NO DIA 02 / 07 / 2009
CONFORME O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA


Adriana Bolgenhagen
Secretária Geral

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REPOSIÇÃO SALARIAL AOS
SERVIDORES VINCULADOS AO PLANO DE
CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO SISTEMA
DE ENSINO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Le sanciona e promulga a

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial de 9,95%, (nove vírgula noventa e cinco por cento) aos servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Plano de Cargos, Carreira e Salários do Sistema de Ensino do Município, aplicada sobre as tabelas constantes na Lei 423/2007, a partir de 1º de maio de 2009.

Parágrafo Único - A reposição de que trata esta Lei não se aplica aos servidores públicos comissionados.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, via Decreto do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

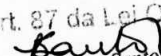
Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 02 dias do mês de julho de 2009.


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS

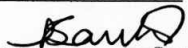
Prefeito Municipal

Publicado no mural de editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia 02 / 07 / 09
conforme Art. 87 da Lei Orgânica

Autor do projeto: Executivo Municipal


Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de Atos Administrativos
Portaria Nº 014/2009/GAB - PM/CNF

LEI Nº 479/2009
Campo Novo de Rondônia, 02 de julho de 2009


Libia Teixeira dos Santos
Seção de Protocolo e Registro
de Atos Administrativos
Portaria Nº 014/2009/GAB - PMCN

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REPOSIÇÃO SALARIAL AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial de 16,76%, (dezesesseis vírgula setenta e seis por cento) aos servidores ativos, inativos e pensionistas, aplicada sobre as tabelas constantes nas Leis 338 e 339/2005, a partir de 1º de maio de 2009.

§ 1º - Os servidores públicos estatutários vinculados à Lei 423/07 (Plano de Cargos e Carreiras e Salários do Sistema de Ensino do Município), terão deferidas suas reposições salariais por meio de legislação específica, não se aplicando os benefícios de que trata esta Lei.

§ 2º - A reposição de que trata esta Lei não se aplica aos servidores públicos comissionados.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, via Decreto do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, aos 02 dias do mês de julho de 2009.


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito

Autor do projeto: Executivo Municipal

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS
NO ÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
NO DIA 02/07/2009
CONFORME ART. 87 DA LEI ORGÂNICA


Mariana Bolgenhagen
Secretária Geral